

A. I. Nº - 206935.0168/01-4  
AUTUADO - BONIN & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO  
ORIGEM - INFAC ITABUNA  
INTERNET - 13.12.02

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0426-01/02

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. [MEDICAMENTOS]. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuação insubstancial. O imposto se encontrava pago. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 2/1/2002, acusa o sujeito passivo de, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural (*sic*), ter deixado de recolher ICMS por antecipação, tendo o fato sido apurado através das DMAs de junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2001. Imposto exigido: R\$ 8.385,12. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa alegando que comercializa medicamentos, e o imposto é pago pelo regime de substituição tributária. Fala de uma consulta feita ao plantão fiscal desta Secretaria.

As ponderações da defesa não foram acatadas pelo autuante na informação por este prestada.

Em face das dúvidas suscitadas, o processo foi remetido em diligência para que o fiscal autuante adotasse determinadas providências.

O autuante reconheceu não haver imposto a ser pago neste caso. O que houve foram registros feitos de forma equivocada pelo contribuinte na escrita fiscal e na DMA. Propõe que se converta o débito em multa por declaração incorreta de dados.

### VOTO

A exigência fiscal diz respeito à falta de pagamento de ICMS por antecipação.

O autuado apresentou defesa alegando que o imposto se encontrava pago.

Embora as ponderações da defesa não tivessem sido acatadas pelo autuante na informação por este prestada, depois, em face de diligência determinada por este órgão de julgamento, foi reconhecido não haver imposto a ser pago neste caso. Está cessada a lide. Quanto à sugestão do autuante no sentido de que se converta a exigência fiscal em multa por infração de caráter acessório, não há prova, nos autos, do cometimento a que alude o autuante.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206935.0168/01-4, lavrado contra **BONIN & CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA